



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.004 - SP (2018/0338909-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA - SP239877
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON MOTA DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE RAZOÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATIVIDADE LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEL. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA EXTREMA E POSTERIOR CONDENAÇÃO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, mormente em razão da apreensão de razoável quantidade e variedade de drogas, consistentes em 65 (sessenta e cinco) porções de maconha, com peso bruto de 435g (quatrocentos e trinta e cinco gramas); 215 (duzentos e quinze) *eppenndorfs* de cocaína, com peso bruto de 795g (setecentos e noventa e cinco gramas); 260 (duzentas e sessenta) pedras de 'crack', com peso bruto de 115g (cento e quinze gramas) e 01 (um) recipiente contendo líquido conhecido como "lança perfume", com peso bruto de 8.575g (oito mil, quinhentos e setenta e cinco gramas).

2. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. Ressalta-se que, nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenada a Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.004 - SP (2018/0338909-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA - SP239877
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON MOTA DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor ANDERSON MOTA DA COSTA contra acórdão denegatório de *writ* originário proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2244191-88.2018.8.26.0000.

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 31/10/2018, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, ocasião na qual foram apreendidas em seu poder "**65 (sessenta e cinco) porções de maconha**, com peso bruto de 435g (quatrocentos e trinta e cinco gramas); **215 (duzentos e quinze) eppendorfs de cocaína**, com peso bruto de 795g (setecentos e noventa e cinco gramas); **260 (duzentas e sessenta) pedras de 'crack'**, com peso bruto de 115g (cento e quinze gramas) e **01 (um) recipiente contendo líquido conhecido como 'lança perfume'**, com peso bruto de 8.575g (oito mil, quinhentos e setenta e cinco gramas)" (fl. 35). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 01/11/2018 (fls. 31-33).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada (fls. 14-28).

Nas razões desta impetração, sustenta a Defensoria Pública que não estão presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, de forma que a segregação cautelar decretada em desfavor do Paciente não possui fundamentação idônea (fl. 04).

Alega, ainda, que segregação cautelar é desproporcional no caso em apreço, sendo possível a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 04).

Aduz que "*a exigência de ocupação lícita é descabida, tanto por não estar prevista em lei, como por violar a dignidade da pessoa humana*" (fl. 05).

Narra que "*caso a pessoa presa seja condenada, o regime a ser imposto poderá ser diverso do fechado*" (fl.09).

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva (fls. 12 e 13).

O pedido liminar foi indeferido (fl. 42).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas (fls. 47-50).

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo não conhecimento do *writ ou*, se conhecido, pela denegação da ordem (fl. 55).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.004 - SP (2018/0338909-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE RAZOÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATIVIDADE LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEL. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA EXTREMA E POSTERIOR CONDENAÇÃO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, mormente em razão da apreensão de razoável quantidade e variedade de drogas, consistentes em 65 (sessenta e cinco) porções de maconha, com peso bruto de 435g (quatrocentos e trinta e cinco gramas); 215 (duzentos e quinze) eppendorfs de cocaína, com peso bruto de 795g (setecentos e noventa e cinco gramas); 260 (duzentas e sessenta) pedras de 'crack', com peso bruto de 115g (cento e quinze gramas) e 01 (um) recipiente contendo líquido conhecido como "lança perfume", com peso bruto de 8.575g (oito mil, quinhentos e setenta e cinco gramas).

2. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. Ressalta-se que, nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenada a Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juiz de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos:

"III. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. Consta que os policiais encontraram 65 porções de maconha, 215 porções de cocaína, 260 pedras de 'crack' e um recipiente transparente contendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substância semelhante ao lança perfume com o indiciado. Em que pese as alegações da Defesa, nesta fase devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do indiciado. Diante dessas circunstâncias, infere-se, em princípio e sem adentrar no mérito, que a prisão em flagrante do indiciado foi legítima. **IV.** A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos averiguados (artigo 282 do CPP). **A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP).** No caso, verificasse que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria.

É evidente que a grande quantidade e diversidade de entorpecente encontrada, aliada às circunstâncias da prisão demonstram ser o averiguado portador de personalidade dotada de acentuada periculosidade, além de trazer indícios de seu envolvimento no crime organizado, a afastar, em cognição sumária, o privilégio legal. Além disso, não exerce atividade lícita comprovada, nem trouxe prova de residência fixa, de modo que a chance de fuga é relevante. (fls. 32-33; sem grifos no original).

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem de *habeas corpus* e manter a prisão cautelar, assentou:

"No caso concreto, como antes se adiantou, diante da razoável quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas (lança perfume, 65 porções de maconha, 215 eppendorfs de cocaína e 260 pedras de crack em especial estas últimas espécies, de extremado efeito deletério e proeminentemente lesivas à higidez física e psíquica de incautos usuários, a par de intenso e indiscutível poder viciante), nítida a acentuada periculosidade do agente, cuja prisão preventiva afigura-se imprescindível à garantia da ordem pública, inibindo o vil comércio e preservando lares ou famílias do esfacelamento proporcionado pela constante e nefasta ação de traficantes inescrupulosos.

Sobre a possibilidade de se considerar a quantidade ou natureza nociva do entorpecente apreendido para delinear a periculosidade do agente e lastrear a custódia cautelar, inúmeros precedentes da Suprema Corte (HC nº 127457/BA, julgado 09-6-2015, Relator Ministro Dias Toffoli; HC nº 120.292/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14/5/14; HC nº 118.982/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 12/11/13; RHC nº 116.709/MS, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 23/8/13; HC nº 110.121/MS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe de 1º/8/12 e RHC nº 111.040/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/5/12), bem como do Superior Tribunal de Justiça (RHC 56.183/MS, Relator Ministro Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado 24-3-2015)." (fls. 23-24; sem grifos no original).

Vê-se que a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

As instâncias ordinárias destacaram a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública em razão da quantidade e da diversidade das drogas apreendidas, 65 (sessenta e cinco) porções de maconha, com peso bruto de 435g (quatrocentos e trinta e cinco gramas); 215 (duzentos e quinze) eppendorfs de cocaína, com peso bruto de 795g (setecentos e noventa e cinco gramas); 260 (duzentas e sessenta) pedras de 'crack', com peso bruto de 115g (cento e quinze gramas) e 1 (um) recipiente contendo líquido conhecido como 'lança perfume', com peso bruto de 8.575g (oito mil, quinhentos e setenta e cinco gramas).

A referida fundamentação está em conformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva"* (HC 424.577/MS, Quinta Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJ de 26/06/2018). Confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO MUNICIADA E APETRECHOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. SEM RELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. É idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, arma municada e de outros apetrechos comumente associados ao delito de tráfico de drogas.

2. Na espécie, foram encontrados com o Paciente, em tese, as seguintes porções de entorpecentes: 9 (nove) de cocaína (11,12g); 148 (cento e quarenta e oito) de crack (49,21g); e 1 (uma) de maconha (204,13g). Além disso, foram apreendidos uma arma de fogo municada e apetrechos comumente associados ao tráfico de drogas, o que revela a gravidade concreta do delito.

[...]

5. Ordem denegada." (HC 461.218/MG, Rel. Ministra LAURITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe de 22/10/2018).

O fato de o Paciente não exercer atividade lícita comprovada, por si só, não é fundamento idônea para a decretação da segregação preventiva. Todavia, no caso em tela, a medida extrema foi justificada de forma concreta e adequada, uma vez que a liberdade do Paciente compromete a ordem pública conforme o exposto.

Ademais, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. INSURGÊNCIA CONCERNENTE A INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. QUESTÃO QUE DEMANDA INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, mormente em razão da quantidade de drogas que o Paciente e outro corréu guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, consistente em: a) 219 (duzentos e dezenove) eppendorfs de cocaína, pesando 338.2g (trezentos e trinta e oito gramas e dois decigramas);

b) 38 (trinta e oito) eppendorfs de cocaína, pesando 58,01g (cinquenta e oito gramas e um decigrama); c) 01 (um) eppendorf de cocaína, pesando 2.1g (dois gramas e um decigrama); e d) 01 (um) invólucro plástico contendo maconha, pesando 0.62 (sessenta e dois decigramas).

3. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

7. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. (HC 484.066/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019).

Por fim, ressalta-se que, nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenada a Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Senão, vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 108.877/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019, sem grifos no original).

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0338909-8

HC 485.004 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15037063120188260536 20180000915429 20930872018 22441918820188260000

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA - SP239877
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON MOTA DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.